



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000633/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.553 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL-SERRANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 28/02/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001

COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição à Cofins relativa às instituições financeiras.

BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.

Constado erro na apuração da base de cálculo, faz-se necessário a devida retificação.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de Mandado de Segurança Coletivo, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL-SERRANA (atual denominação da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – SICOOB VENDA NOVA) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e fevereiro de 2002, e multa de ofício isolada, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento da exação e a realização de depósitos judiciais adestempo e sem a multa de mora.

Inconformada com a autuação a cooperativa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício isolada, nos termos do Acórdão nº 12-12.838, de 21/12/2006 – fls. 249/258.

Ciente desta decisão em 11/01/2007 (fl. 266), a interessada ingressou, no dia 08/02/2007, com o recurso voluntário de fls. 267/291, no qual alega, em síntese, que:

1 – preliminarmente, não houve renúncia à esfera administrativa; que o auto de infração é nulo por ter descaracterizado a recorrente como sociedade cooperativa; e que é nulo o lançamento relativo à competência de fevereiro a outubro de 1999, por inobservância da anterioridade nonagesimal;

2 – no mérito, não incide a Cofins sobre o ato cooperativo e, mesmo que incidisse, há necessidade de ajustar a base de cálculo considerada pela Fiscalização para apurar a receita efetiva da cooperativa sujeita à tributação da Cofins, à luz das alterações sofridas no art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativamente às deduções da base de cálculo das cooperativas de crédito.

Distribuído e incluído na Pauta de 13/08/2009, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 3302-00.006, para a DRF de origem adotar as seguintes providências:

1- demonstrar a apuração da base de cálculo da Cofins, detalhando as receitas tributadas e as exclusões permitidas pela legislação de regência;

2- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante ao deslinde;

3- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Intimada, a Recorrente apresentou “Planilhas Descritivas das Bases de Cálculo” (fls. 460, 461, 486 a 493 e 514), que a Fiscalização considerou corretas, exceto quanto à dedução das “*sobras líquidas antes da destinação para a constituição do FATES e Fundo de Reserva*” para o período de 02/99 a 06/99, considerado indevida por força do art. 1º da Lei nº 10.676/2003, que autorizou a dedução a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26/10/1999.

A Fiscalização confirmou a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 (MP 1.858-6/1999).

Ciente, a Recorrente se manifesta para separar, para os períodos de apuração de 07/99 a 10/99, 02/00 e 02/01, as receitas de atos cooperativos das receitas de atos não cooperativos, reforçando seus argumentos a respeito da incidência da Cofins sobre as receitas de atos não cooperativos, apenas. Cita Acórdão nº 3201-001.140, de 25/10/12 (Processo nº 11060.002303/2006-72).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão de 13/08/2009, quando o seu julgamento foi convertido em diligência para que fosse demonstrada a apuração da base de cálculo da Cofins, com o detalhamento das receitas tributadas e das exclusões permitidas pela legislação de regência.

A Recorrente foi intimada a demonstrar a base de cálculo da exação e o valor informado foi aceito pela Fiscalização, exceto quanto às deduções das “*sobras líquidas antes da destinação para a constituição do FATES e Fundo de Reserva*”, para o período de 02/99 a 06/99.

Intimada, a Recorrente se manifestou para concordar com o resultado da diligência, exceto quanto à tributação dos atos cooperados a partir de julho de 1999.

No seu Recurso, a empresa interessa alega três preliminares:

1- Da renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em razão de uma suposta concomitância (preclusão administrativa) com o Mandado de Segurança nº 2000.51.01.01434-9;

2- Da nulidade do Auto de Infração – Da ilegalidade da descaracterização da Recorrente como Sociedade Cooperativa;

3- Da nulidade do lançamento fiscal em relação às competências de fevereiro a outubro de 1999 – Inobservância da anterioridade nonagesimal.

Quanto à concomitância com o Mandado de Segurança nº 2000.51.01.01434-9, o Acórdão nº 203-13.783, de 04/02/2009, da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, relativo ao processo nº 19740.000632/2003-99 (lançamento de PIS dos mesmos períodos de apuração), tratou a matéria nos seguintes termos:

Alega a recorrente que a matéria tratada no Mandado de Segurança não é o mesmo trazido ao Recurso Voluntário. Veja-se a transcrição do pedido efetuado pela recorrente no Mandado de Segurança no 2000.51.01.014134-9/14 (fls. 40/41), contido no Processo Judicial no 10.768.013072/2001-98, in verbis:

“1- A concessão de medida liminar inaudita altera parts, com base no art. 151, IV do Código Tributário Nacional, a fim de que a autoridade Coatora se abstenha de cobrar a COFINS;

2- Que, em caso de indeferimento do pedido de medida liminar, seja concedido o direito às Impetrantes de depositar em conta corrente, à disposição deste Juízo, os valores do tributo em questão, até a decisão definitiva, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional;

3-Que seja notificada a Autoridade Coatora para, querendo, informar sobre ato impugnado.

4 – Que seja concedida segurança, ao final da ação, impedindo, definitivamente, que a Autoridade Coatora exija o pagamento dos tributos em questão, ou, sendo o caso, determinando a diminuição da alíquota e da base de cálculo do tributo, alterados ilegalmente pela Lei no 9.718/98”. (grifo nosso)

Pelos pedidos transcritos acima, nota-se que a contribuinte busca na ação judicial que a Receita Federal não cobre o PIS e a Cofins. No presente processo, a recorrente busca inexistência da cobrança do PIS. Portanto, forçoso concluir que, apesar de argumentos diversos, o processo judicial e o administrativo cuidam da mesma matéria, qual seja, a incidência do PIS sobre as cooperativas.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte fica prejudicado a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o CARF pacificou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação

judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à preliminar de nulidade por ter a Fiscalização descaracterizado a Recorrente como sociedade cooperativa, entendo que houve engano por parte da Recorrente porque não consta no Relatório Fiscal a alegada descaracterização. O fato de a Constituição e leis ordinárias dispensarem às cooperativas de crédito tratamento dispensado às instituições financeiras não implica em descaracterização das mesmas como cooperativas, especialmente por parte da Fiscalização.

Relativamente à preliminar de nulidade do lançamento, no período de fevereiro a outubro de 1999, a decisão recorrida foi clara ao informar que o lançamento fundou-se na Lei nº 9.718/98, não havendo que se falar em descumprimento do prazo nonagesimal, como entendeu a Recorrente.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Sobre o tratamento dado às cooperativas de crédito, a decisão recorrida foi didática, logrando provar que as mesmas, em matéria de tributação da Cofins, têm o mesmo tratamento das instituições financeiras. Nesta parte, não vejo reformas a fazer na decisão recorrida.

Relativamente à base de cálculo da exação, as divergências existentes foram devidamente resolvidas pela diligência, onde a Fiscalização ratificou os valores apurados pela própria Recorrente, exceto quanto às deduções das “*sobras líquidas antes da destinação para a constituição do FATES e Fundo de Reserva*”, para o período de 02/99 a 06/99, que entendo com razão a Fiscalização em face da Lei nº 10.676/2003 autorizar a dedução a partir da vigência da MP nº 1.858-10/99, ou seja, a partir de julho de 1999.

Deve, portanto, **ser retificado a base de cálculo da Cofins para os valores apurados na diligência fiscal**. Em consequência, os valores devidos a título de principal, multa de ofício e juros de mora, também serão retificados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a base de cálculo da Cofins, nos termos acima citado.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Processo nº 19740.000633/2003-33
Acórdão n.º **3302-002.553**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA